



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data
14/09/2010

Proposição

Emenda à Medida Provisória nº 501/2010

Autor

ALFREDO KAEFER - PSD/RS - PSL

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo do 8º da MP nº 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os parágrafos do art.5º-A da Lei nº10. 260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

§1º Haverá prestação de garantias por dois avalistas solidários, brasileiros e com habilitação civil.

§2º A carência será de 24 (vinte e quatro) meses e prazo de pagamento do saldo devedor parcelado em até quatro vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 meses contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente por iniciativa do estudante financiado.

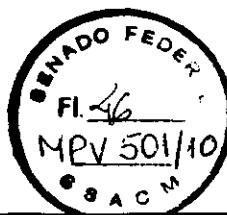
§3º O valor a financiar será de 100% (cem por cento) da parcela mensal cobrada pela Instituição, podendo ser acrescido de até 50% como financiamento complementar para outras despesas do estudante e ainda das possíveis despesas. Será incluso no financiamento dos FIES seguro prestamista para fazer frente à inadimplência por falta de pagamento.

§4º Será constituído Comitê paritário fiscalizador da concessão, aplicação e retorno dos financiamentos.

§5º A critério e juízo de tal Comitê Paritário poderão ser aplicadas as seguintes sanções e/ou penalidades:

I - às Instituições de Ensino: suspensão temporária, descredenciamento e devolução integral e imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 12,0% a. a. e impedimento de participar de licitações e fornecimentos de serviços públicos em casos de irregularidades na prestação de serviços, desvios nas aplicações dos recursos e outros dolos comprovados;

II – aos estudantes mais seus fiadores solidários: devolução integral e imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 6,0% a. a. e impedimento contratar novos financiamentos da modalidade em casos de inadimplências e atraso não-justificados por mais de 6 meses no pagamento das prestações mensais nas datas aprazadas.



JUSTIFICAÇÃO

O FIES foi criado com o objetivo de garantir o direito de estudantes carentes ao acesso ao ensino superior e, assim, viabilizar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, de prover até 2011, a oferta para pelo menos 30% da faixa etária de 18 a 24 anos. Ocorre que os estudantes que aderiram ao programa vem enfrentando grandes dificuldades. Mais de 10% dos contratos estão inadimplentes há mais de um ano. Entretanto, o numero de atingidos é maior. Com sessenta dias de atraso, os nomes dos estudantes e seus fiadores são inscritos no SERASA e no SPC. A Caixa Econômica Federal utiliza a “tabela price” – que implica a cobrança de juros sobre juros – prática que vem sendo considerada ilegal pela Justiça.

Os estudantes vinculados ao FIES pretendem quitar suas dívidas nos prazos contratados, mas com a adoção de critérios justos, e não como usurários incompatíveis com se fossem um banco público e no contexto de um programa de inclusão. Assim, buscar uma solução para os estudantes vinculados ao FIES, em especial os carentes, passa a ser fundamental para que não sejam prejudicados em seus direitos à educação.

A proposta alteração da legislação da carência de 24 (vinte e quatro) meses e prazo para pagar o saldo devedor em até quatro vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 meses, será de suma importância para o estudante que necessite deste financiamento. Tudo, desta forma, colabora para que o estudante possa ter um ensino de qualidade, se dedicar intensamente e ingressar de forma competitiva no mercado de trabalho. Na forma atual, o retorno tem sido dificultado diante da atual crise econômica social em que o país se encontra, ou quando empregado, o salário funcional não é suficiente para honrar seu débito nas datas aprazadas.

Deste modo, o programa de financiamento estudantil, parte integrante da política pública de democratização de acesso ao ensino superior, continuará cumprindo sua função social de incentivo a educação superior de estudantes carentes, mas de forma justa e com garantias de liquidação por parte daqueles que o contratam.

Entretanto, desde o início da implantação e entrada em funcionamento desses programas de inclusão, um grave e previsível problema se apresentou: seria absolutamente necessário prover algum tipo de suporte ou apoio complementar para a permanência e o sucesso escolar dos estudantes agraciados, majoritariamente sem recursos suficientes para pagar meios de transporte, alimentação e material didático. De outra forma, a evasão/abandono dos cursos – mesmo nos casos de concessão de bolsas totais – seria a consequência natural, fato que, aliás, já está bem qualificado em praticamente todas as instituições que recebem este alunado. Ocorre que esses programas de apoio complementar, no nosso entendimento, ainda não se fizeram presentes, ao menos com a extensão e no valor devido, para fazer reverter a tendência de abandono dos bancos escolares pelos alunos mais carentes.

À luz destes argumentos, venho então solicitar dos meus Pares o imprescindível apoio para a aprovação desta emenda que ora apresento, e que intenciona proporcionar àqueles estudantes que tanto desejam chegar a bom termo em seus cursos superiores de graduação ou de pós-graduação, financiamento para a compra de material didático e equipamentos de apoio aos estudos, por meio do FIES e ainda para pagamentos de seguros prestamistas mensais, de forma a reduzir os riscos dos agentes, estudantes e avalistas. Por simples modificações e adaptações das regras deste Programa, poderemos contribuir para dar aos programas de inclusão educacional o indispensável complemento para assegurar aos estudantes carentes a permanência e o bom aproveitamento de que necessitam em sua vida universitária.

A presente emenda a visa diminuir as desigualdades, pois aplicará o princípio da isonomia, mais o art. 208 da Constituição Federal de 1988, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Sala das Sessões,

14 em de setembro de 2010

PARLAMENTAR

Data: 14/09/10

Nome :Alfredo Kaefer

Assinatura

